



**Emenda de Plenário nº
Projeto de Lei nº 5.740, de 2013.**

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Anater, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 13. A Anater, para a execução de suas finalidades, poderá celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º Para a extensão rural executada pelos órgãos da administração pública estadual e do Distrito Federal, fica a Anater autorizada a celebrar Termo de Adesão e Compromisso, definindo metas acordadas, parâmetros de execução dos serviços e mecanismos de monitoramento e prestação de contas.

§ 2º Os recursos para a execução do Termo de Adesão e Compromisso serão repassados mediante transferências automáticas, com base na combinação de critérios relacionados ao tamanho da população rural e a cobertura de ATER pelos órgãos estaduais, além de outros fatores, mediante condições específicas que forem estabelecidas em regulamento.

§ 3º O Poder Executivo poderá prestar apoio técnico aos projetos e programas desenvolvidos pela Anater.

JUSTIFICAÇÃO

É pressuposto para os diversos segmentos que fazem a assistência técnica e a extensão rural no Brasil que não deve haver disputa por recursos entre os órgãos estaduais de ATER e as entidades privadas.

Os órgãos estaduais prestam um serviço continuado de educação não formal ao realizar a extensão rural que deve ser apoiado com recursos,

0CC77A4000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

repassados mediante a utilização de instrumentos ágeis que confirmam flexibilidade de aplicação e adequação as necessidades dos serviços. As alterações propostas no Art. 13 buscam assegurar a instituição de mecanismos diferenciados de repasse de recursos, e, dada a grande abrangência da ATER, fazer com que sejam estabelecidos instrumentos de monitoramento das ações e verificação dos seus resultados que sejam eficazes.

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

Deputado **VALDIR COLATTO**

0CC77A4000
0CC77A4000